



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 798

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 13.925

PROCESSO Nº 1.292

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 8.131/2014, que criou o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte- COMMURT, para prever novo rol de membros, disposições sobre reuniões e publicidade de seus atos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e cópia da referida Lei às fls. 07/12.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva a instituição de um direito a mobilidade para o cuidado da circulação das pessoas e cargas em condições harmoniosas e adequadas referente ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana prevendo novo rol de membros. O projeto, neste caminho, está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que, estabelece





atribuições aos órgãos do Poder Executivo, com invasão na seara privativa do Alcaide (organização administrativa).

A proposição em exame está revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

O intento feito pelo nobre Vereador é inconstitucional, ao violar o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto de lei atenta contra o **Tema 917, do E. STF**, pois invade aspectos de gestão administrativa do Poder Executivo (em especial, no projetado art. 2º).

Nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Manuel. Lei nº 4.406, de 29 de setembro de 2021, do Município de São Manuel, que "Institui o Programa Boa Visão para idosos no âmbito do Município de São Manuel e dá outras providências". Diploma legal que não institui política pública de saúde antes inexistente no município, se imiscuindo na gestão

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286173-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.604, de 02 de julho de 2021, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública - Legislação que não dispõe sobre diretrizes de desenvolvimento urbano, ocupação do solo ou crescimento da cidade – Desnecessidade de participação popular - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Ofensa aos princípios da separação dos poderes e ao princípio da reserva da Administração ao impor ao Chefe do Executivo a matriz energética que será utilizada pela municipalidade, ingerindo na capacidade de gestão da Administração Pública, inclusive indicando a forma de sua prestação - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232510-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das comissões de Justiça e Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).





Jundiaí, 14 de março de 2023

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito



